XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

ACESSO À JUSTIÇA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

ADELVAN OLIVERIO SILVA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Luiz Fernando Bellinetti; Adelvan Oliverio Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-875-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O Grupo de Trabalhos Acesso à Justiça contempla estudos que se preocupam com o debate acerca da concretização do direito fundamental do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual não se refere somente à inafastabilidade do Poder Judiciário de qualquer ameaça ou lesão ao Direito, como abarca o acesso a uma ordem jurídica justa, caracterizada pela igualdade de acesso na garantia da prestação da tutela jurídica, na proteção dos direitos difusos e coletivos, pela utilização de métodos autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos e por um novo perfil de profissionais do Direito, sensíveis e conscientes da realidade econômica, política e social que os cerca.

Nesse sentido, os artigos aqui apresentados contemplam esse viés e contribuem na produção e transformação do conhecimento e de uma nova forma de realizar o Direito.

Abrem-se os anais com o artigo "A Crise do Poder Judiciário brasileiro: tensões entre o Acesso à Justiça e a efetividade do processo", de autoria de Tiago Bruno Bruch e Camila Belinaso de Oliveira, o qual se debruça na análise da situação do sistema de justiça brasileiro na perspectiva da relação do processo e da efetividade do Direito. Na sequência, Helen Lopes Noronha, com o trabalho "A Horizontalização dos Direitos Fundamentais: o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro a partir da colisão de direitos nas relações jurídico-privadas", reflete, à luz da Eficácia Horizontal, acerca dos limites observados pela jurisprudência pátria à horizontalidade dos diretos fundamentais nas relações jurídico-privadas.

O artigo de Larissa Borsato da Silva e Raquel Cabreira Soares de Sá, intitulado de "Acesso à Justiça e Desigualdade Social sob a perspectiva do Projeto Florença", contribui ao debate do acesso à justiça a partir da efetivação dos direitos fundamentados nas ondas renovatórias do Projeto Florença. Após, a produção científica com título "Acesso à Justiça, Devido Processo Legal e Imparcialidade: o alcance subjetivo do Juiz Natural e a boa-fé do Julgador, escrita por Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, preocupa-se em evidenciar a correlação entre o princípio do devido processo legal e o acesso à justiça, requerendo, para o seu cumprimento, a imparcialidade e a boa-fé do julgador.

Os autores Aldo Aranha de Castro e Ynes da Silva Félix, com o texto "Justiça e Equidade como elementos basilares para o desenvolvimento de meios adequados à concretização do

Acesso à Justiça", abordam os temas da justiça e da equidade, apresentando mecanismos para a efetivação do acesso à justiça. Por sua vez, o artigo "O Argumento das capacidades institucionais do Poder Judiciário e a construção de uma ordem jurídica justa e transdisciplinar: possibilidades", de autoria de Artenira da Silva e Silva e Letícia Moreira de Martini, propõe-se a analisar o argumento das capacidades institucionais do Poder Judiciário, seus limites e possibilidades na compatibilização de uma ordem jurídica justa e transdisciplinar.

Nesse sentido, insere-se o artigo "O Processo Civil de 2015 como qualificador da linguagem, socialização do Direito e interação humana", de Claudio Cesar Carvalho e Luiz Fernando Bellinetti, cujo escopo é refletir acerca do Código de Processo Civil de 2015 e seus princípios norteadores sob o viés da Filosofia do Direito enquanto qualificadora da linguagem, socialização e interação humana.

A autora Fabiana Marion Spengler, com o artigo "A Autocomposição como Política Pública de incentivo ao direito fundamental de Acesso à Justiça", discute o incentivo à autocomposição enquanto política pública que possibilita a concretização do direito fundamental de acesso à justiça. A seu turno, o trabalho "A Efetividade das sessões de mediação e de seus produtos como instrumentos de concretização do Acesso à Justiça", de Livia Passos Benevides Leitão e Daniel Mota Gutierrez, traz reflexões relevantes para a compreensão da inefetividade de acordos obtidos em sessões de mediação a partir da da figura e atuação dos mediadores judiciais.

Na sequência, o artigo "A Mediação como instrumento de democratização do Acesso à Justiça e emancipação das minorias", de Teodolina Batista da Silva Cândido Vitório e Alexsandrina Ramos de Carvalho Souza, apresenta a mediação e conciliação como meios eficazes de promoção da democracia, garantindo, por conseguinte, o acesso à justiça. O estudo de Katiany Rocha Galo e Luciana Vilhena Vieira, com o título "Explorando o Direito Sistêmico na prática dos mutirões em instituição de ensino superior: um estudo de caso", aborda os mutirões sistêmicos realizados pela Defensoria Pública do Pará em parceria com as Universidades, e seus resultados na promoção de uma cultura de paz.

Em contribuição à temática em estudo, o artigo "Termo de Ajustamento de Gestão: transparência como princípio norteador quando da participação de ente público", de César Ferreira Mariano da Paz e Frederico Rodrigues Assumpção Silva, analisa, sob o enfoque do acesso à justiça, o Termo de Ajustamento de Gestão e a publicidade dos atos da Administração Pública. Igualmente, Raiana Cunha Oliveira de Jesus e Dorli João Carlos Marques, com o estudo "A Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência inscrita na Lei

11.340/2006: um estudo de caso na cidade de Manaus-AM", objetiva aferir a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em coibir e prevenir a violência doméstica e familiar na cidade de Manaus-AM.

A autora Viviane Cristina Martiniuk, com o artigo "Acesso à Justiça em questões ambientais como direito e garantia constitucional: análise do artigo 8 da CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, preocupa-se com o direito ao acesso à justiça e a efetiva proteção do Meio Ambiente. Por sua vez, Marcus Vinícius Mendes do Valle e Sérgio Henriques Zandona Freitas, com a pesquisa "Da Litigância de Má-Fé e da Lide Temerária como impeditivos à homologação da desistência da ação perante os Juizados Especiais Cíveis", refletem sobre o instituto da 'desistência da ação' e sua homologação em lide temerária perante os Juizados Especiais.

Nessa ótica, tem-se o artigo "Instrumentos de Efetivação do Acesso à Justiça em face do crescimento maciço das demandas de massa", de autoria de Bruna Agra de Medeiros e Andressa Solon Borges, o qual discute a eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos nas demandas de massa em juizados especiais em direito do consumidor. A seu turno, o trabalho científico "O Ativismo Judicial do TJGO na imposição de matrículas de alunos em CMEIS – Centros Municipais de Educação Infantil: uma análise da Súmula 39 do TJGO, de Emerson Rodrigues de Oliveira e Denise Pineli Chaveiro, debruça-se em uma análise do ativismo judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no tocante à imposição ao poder público de efetivar matrículas de alunos nos CEMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil.

Encerra-se esse grupo de trabalhos com "O Financiamento Público das Instituições Federais de Ensino Superior como garantia da democratização do ensino superior de qualidade", de autoria de Pedro Henrique Moreira Cruvinel e José Querino Tavares Neto, os quais debatem sobre o financiamento público das Instituições Federais de Ensino Superior e a garanta do estabelecimento de políticas públicas inclusivas que possibilitam maior democratização para o seu acesso.

Tratam-se, portanto, de produções científico-jurídicas que adicionam à pesquisa no Brasil e se preocupam com o acesso à justiça em todas as suas ondas.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento de compartilhamento de conhecimento e de aprendizado sobre o tema.

Ótima leitura a todos.

Coordenadores:

Adelvan Oliverio Silva - CESUPA

Charlise Paula Colet Gimenez – URI

Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA LIDE TEMERÁRIA COMO IMPEDITIVOS À HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

OF LITIGATION OF MOTHER FAITH AND TEMPERARY DUTY AS IMPEDIENT TO APPROVAL OF THE WITHDRAWAL OF ACTION BEFORE CIVIL SPECIAL JUDGES

Marcus Vinícius Mendes Do Valle [1]
Sérgio Henriques Zandona Freitas [2]

Resumo

A sociedade atual, marcada pelos signos da informatização e consumo, tem se revelado ambiente propício ao ajuizamento massivo de ações judiciais. Consequentemente diversos tribunais estruturaram núcleos de inteligência negociais (bussines inteligence), identificando perfil das ações ajuizadas, supostamente, com violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais regentes do processo. Neste contexto, objetiva-se refletir sobre instituto da 'desistência da ação', em especial nas ações judiciais que tramitam perante os Juizados Especiais, que hoje concentram grande parte das ações massivas, como exemplo das relações de consumo. Utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, por meio do método hipotético dedutivo, com marco teórico no modelo constitucional de processo.

Palavras-chave: Princípio da boa-fé, Devido processo legal, Desistência, Lide temerária, Litigânica de má-fé

Abstract/Resumen/Résumé

Today's society, marked by the signs of computerization and consumption, has proved to be an environment conducive to the massive filing of lawsuits. Consequently several courts have structured bussines inteligence, identifying the profile of the lawsuits allegedly in violation of the constitutional and infraconstitutional principles governing the process. In this context, objective is to reflect on institute of 'withdrawal of action', especially in lawsuits that are pending before Special Courts, which today concentrate much of mass actions, as an example of consumer relations. The bibliographic research will be used through hypothetical deductive method, with theoretical framework in constitutional process model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of good faith, Due process of law, Withdrawal, Daredevil deal, Litigation of bad faith

---

[1] Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC/MG

[2] Professor Dr. PPGD Universidade FUMEC. Orientador.

1 INTRODUÇÃO

Sygmunt Bauman, advogando a ideia de que os tempos não são de pós-modernidade, mas sim de ‘modernidade líquida’, alerta para a crise do Estado em face do alargamento das demandas derivadas da sociedade (BAUMAN, 2016, p. 95).

Neste contexto, houve a necessidade da busca da utilização da jurimetria, como método de estudo dos dados estatísticos relativos ao ajuizamento de ações em massa, para que o Poder Judiciário pudesse fazer face ao elevado crescimento das demandas (BARBOSA, 2013).

Em face do elevado ajuizamento de ações supostamente fraudulentas, os tribunais brasileiros têm estruturado os NUMOPEDE’s, núcleos de inteligência de negócios (Bussines Inteligence) responsáveis pela análise do perfil de ajuizamento de demandas, objetivando evitar-se o uso predatório do aparato judiciário.

Daí a importância de se diagnosticar as razões da multiplicação de processos judiciais onde se tem constatado, com relativa frequência, o debate acerca da violação ao princípio da boa-fé.

O desenvolvimento do presente trabalho está dividido em nove capítulos, estruturados da seguinte forma: no primeiro tópico o princípio da boa-fé no direito internacional público, seguido do princípio constitucional da boa-fé e do princípio da boa-fé na processualidade infraconstitucional. No capítulo seguinte, a aplicabilidade do princípio da boa-fé aos procedimentos da Lei 9.099/95 e sua estruturação na política nacional das relações de consumo. Assim, prossegue o texto colacionando a violação ao princípio da boa-fé, a lide temerária e a litigância de má-fé. Finalmente, nos últimos capítulos, abordar-se-á a litigância de má-fé e a lide temerária como impeditivos à homologação da desistência da ação, perante os juizados especiais cíveis, bem como da sanção pecuniária pela litigância de má-fé.

Para tanto, utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio do método hipotético dedutivo, tendo por marco teórico o modelo constitucional de processo, advindo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, mostra-se relevante estudar como o instituto processual civil da desistência tem sido utilizado, nos Juizados Especiais, nas ações em que se

discutem relações de consumo, especialmente nos casos de constatação de lide temerária e/ou litigância de má-fé.

2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Constata-se que a preocupação do ordenamento jurídico internacional, com a observância de **limites ao exercício de direitos** remonta à **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**, onde está previsto que:

> **A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo**. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. (DECLARAÇÃO, 1789).

Nesse mesmo passo, o art. 29, número 2 da **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)** estipula que:

> **No exercício de seus direitos e liberdades**, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de **satisfazer as justas exigências da moral**, da ordem pública e do bem-estar de **uma sociedade democrática**. (DECLARAÇÃO, 1948).

Emerge, portanto, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o princípio da boa-fé, como balizador jurídico da moralidade no exercício de direitos e liberdades individuais e coletivos, vinculado à garantia da ordem pública e da democraticidade social.

Não sem razão que o princípio da boa-fé goza, no plano internacional, do status de **princípio geral de direito internacional** que perpassa os atos convencionais mais relevantes, no âmbito da comunidade de nações, como nos lembra Robert Kolb (KOLB, 2000).

Nesse sentido, é relevante destacar que a força normativa dos princípios gerais de direito foi admitida, expressamente, no art. 38 do Estatuto

da Corte Internacional de Justiça, ratificado pelo Brasil no Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 (BRASIL, 1945).

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA BOA-FÉ

Consoante a lição de Canotilho "consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional." (CANOTILHO, 1997, p. 1.128).

Patrícia Ayub da Costa e Sérvio Alves Gomes destacam a exsurgência do princípio da boa-fé como fundamento da dignidade da pessoa humana (COSTA; GOMES, 2004, p. 29), portanto, com nascedouro no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Já Carlos Henrique Soares, em obra coordenada por Ronaldo Bretas de Carvalho Dias, identifica o princípio da boa-fé na redação do art. 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), como sustentáculo do objetivo de "construir uma sociedade livre, justa e solidária", quando permite a elevação a um grau máximo o dever de cooperação e lealdade no trato social (DIAS, 2015, p. 257).

É importante, nesse passo, recordar a lição de Paulo Henrique dos Santos Lucon, quando qualifica o princípio constitucional do devido processo legal como verdadeira cláusula geral a tutelar as demais garantias típicas e atípicas que emergem da ordem jurídica:

> As garantias constitucionais não precisam ser reafirmadas pela cláusula genérica do devido processo legal. No entanto, **não resta dúvida de que essa cláusula realça e organiza o traço democrático de como essas garantias e as demais exigências constantes do ordenamento jurídico devem ser aplicadas. É, portanto, a matriz constitucional de garantias superiores voltadas a tutelar os direitos e por que não dizer, as pessoas. Pode-se afirmar que a cláusula genérica do devido processo legal tutela os direitos e as garantias típicas ou atípicas que emergem da ordem jurídica**, desde que fundadas nas colunas democráticas eleitas pela nação e com o fim último de oferecer oportunidades efetivas e equilibradas no processo. (LUCON, 2006, p. 13, grifos nossos).

Assim, numa interpretação contextual e harmônica dos arts. 1º, 3º e 5º, inciso LIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se extrair a presença do princípio da boa-fé como **princípio implícito, integrante do devido processo legal**, vez que não se poderia conceber que o princípio do devido processo legal objetivasse processo sedimentado em práticas violadoras da boa-fé objetiva ou que não buscasse a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA PROCESSUALIDADE INFRACONSTITUCIONAL

Em consonância com o *status* de princípio constitucional acima aclarado, o princípio da boa-fé também é reverenciado no art. 5º do Código de Processo Civil de 2015 como **norma fundamental à processualidade infraconstitucional**, quando prevê que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (BRASIL, 2015).

É relevante sobrelevar que o princípio da boa-fé, seja como princípio fundamental implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), seja por expressa previsão infraconstitucional, deve ser observado, inclusive, no âmbito dos processos administrativos.

A aplicação dos princípios fundamentais explícitos e implícitos no âmbito dos processos administrativos encontra respaldo na contribuição de Sérgio Henriques Zandona Freitas, *in verbis*:

> Com a ampliação de tais considerações, pode-se dizer que também nas decisões administrativas, pelo processo administrativo (disciplinar), há a necessidade da atividade preparatória do pronunciamento com a participação dos afetados em simétrica paridade, permitindo-se a consideração de argumentos de todos (inclusive minorias), **em respeito aos direitos e garantias fundamentais, principalmente os elencados explicita e implicitamente na Constituição de 1988**, tudo em respeito ao Estado Democrático de Direito (FREITAS, 2014, p. 81, grifos nossos).

Assim, ao ser qualificado como norma fundamental de direito processual, o princípio da boa-fé é também aplicável aos **processos eleitorais, trabalhistas e administrativos**.

Esse posicionamento acabou por ser validado, expressamente, pelo art. 15 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

No que diz respeito aos demais procedimentos cíveis, previstos em leis processuais esparsas, aplica-se também o princípio processual da boa-fé, como se verá no tópico 5 deste estudo.

5 DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ AOS PROCEDIMENTOS DA LEI Nº 9.099/95

É relevante recobrar a intensa discussão no âmbito dos Tribunais, acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) aos processos regidos pela lei que regula os juizados especiais, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995). Havia, à época da promulgação do referido diploma legal o receio de que sua aplicação ao sistema dos Juizados Especiais pudesse acarretar o esvaziamento, por via oblíqua, do modelo jurisdicional previsto no inciso I, art. 98 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

A este respeito é relevante fazer memória da **Carta de Cuiabá**, formulada pelo Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, endossando recomendação da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça:

> O COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – CCOGE, reunidos na cidade de Cuiabá – MT, nos dias 30 de março a 1º de abril de 2016, durante os trabalhos do 71º ENCOGE – ENCONTRO DE COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL, com o objetivo de apresentar estudos e pesquisas, trocar experiências e discutir a temática: “As Corregedorias e a Gestão da Jurisdição”, em face dos temas analisados, deliberou o seguinte: [...] 2. **ENDOSSAR o entendimento perfilhado pela Corregedoria Nacional da Justiça acerca da inaplicabilidade do Novo Código de Processo Civil ao sistema dos Juizados Especiais, inclusive em relação ao disposto no seu artigo 219,**

> **devendo os prazos processuais ser contados em dias corridos**. [...] (CCOGE, 2016, grifos nossos).

Acerca do referido documento é importante, numa primeira análise, considerar que as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (BRASIL, 1942) já determinavam a prevalência da legislação especial no caso de conflito de normas.

Além disso, o legislador pátrio havia inserido no Código de Processo Civil de 2015 o §2º do art. 1.046 onde estabeleceu, que permaneceriam "**em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis**, **aos quais se aplicará supletivamente este Código**" (BRASIL, 2015).

Assim, embora não houvesse dúvida quanto à prevalência das disposições da Lei Especial - Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) em relação às disposições da Lei Geral - Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), a recomendação tinha, ao que parece, o objetivo de destacar a importância da manutenção dos contornos jurídicos próprios ao sistema dos juizados especiais cíveis, em face da nova legislação processual. Nesse sentido, salutar a preocupação do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais, que abarca todos os Tribunais de Justiça do Brasil.

Entretanto, não havia, como se sustentar a completa ausência de conexão do Código de Processo Civil de 2015 com o microssistema processual dos juizados especiais. Isso porque os arts. 15 e 1.046, §2º do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) já estipulavam a sua aplicação supletiva e subsidiária aos demais diplomas legais.

Desta forma, em relação ao princípio da boa-fé, a leitura conjunta dos arts. 5º e 15º do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), permite afiançar sua **transversalidade** e **aplicabilidade indistinta a todos os processos, judiciais ou administrativos, inclusive aos processos regidos pela Lei nº 9.099/95** (BRASIL, 1995) que regula o procedimento das chamadas ações de menor complexidade.

Como se verá nos tópicos seguintes, há significativa importância da aplicação do princípio da subsidiariedade aos processos regidos pelo procedimento dos juizados, em especial quando se trata das lides consumeristas.

6 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ COMO ESTRUTURANTE DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O princípio da boa-fé foi eleito no inciso III, art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990) também como princípio estruturante da toda **Política Nacional das Relações de Consumo**:

> III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**; (BRASIL, 1990, grifos nossos).

Trata-se de **princípio da boa-fé objetiva**, que implica no respeito e na lealdade com o outro sujeito da relação processual, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro (MIRAGEM, 2014, p. 134).

Houve por bem o legislador pátrio tecer, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) **um amplo leque de normas, inclusive processuais,** que objetivam concretizar **o princípio da boa-fé nos procedimentos em que se discutem relações de consumo**, entre as quais se pode destacar:

a) a manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente (inciso I, art. 5º);

b) a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público (inciso II, art. 5º);

c) a criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo (inciso III, art. 5º);

d) a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo (inciso IV, art. 5º);

e) o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos

ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (inciso VII, art. 6º);

f) a facilitação da defesa de direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (inciso VIII, art. 6º);

g) a vedação da denunciação à lide pelo comerciante quando: o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados, o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; e quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis (art. 88); e,

h) as ações coletivas cuja sentença fará coisa julgada com efeito *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81 (MIRAGEM, 2014).

Nesse passo, é oportuno sublinhar que tratando-se de processos judiciais abarcados pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), tanto os Consumidores (CDC, art. 2º) quanto os Fornecedores (CDC, art. 3º) estão obrigados à observância do princípio fundamental de direito processual civil consistente no princípio da boa-fé objetiva.

7 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

No ordenamento jurídico brasileiro e, mormente, nas demandas onde se discutem relações de consumo, há que se destacar a importância do estudo acerca da aplicação do princípio da boa-fé processual.

Hodiernamente, no bojo de um sem-número de ações massivas, recrudescem práticas violadoras deste princípio, com grande prejuízo à adequada aplicação da lei e à gestão dos serviços judiciários.

Esse cenário acabou por explicitar a necessidade de criação pelos tribunais, de NUMOPEDE's, **núcleos de inteligência de negócios** (Bussines Inteligence), para análise do perfil de ações judiciais e a identificação de

demandas reputadas fraudulentas ou em descompasso com os princípios e regras jurídicos.[1]

Retomando a questão jurídica, da violação ao princípio da boa-fé processual, é relevante recordar a distinção entre princípio da boa-fé objetiva e princípio da boa-fé subjetiva.

Enquanto no **princípio da boa-fé subjetiva** o que se resguarda é o estado anímico ou a intencionalidade (ex. falta de conhecimento de obstáculo à posse no caso de usucapião), no **princípio da boa-fé objetiva** o que se tutela é a exigência, no bojo das relações jurídicas, do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro (MIRAGEM, 2014, p. 134).

Assim, se espera dos sujeitos processuais a observância do dever de correção e fidelidade, mensurados inclusive pelo adequado cumprimento das normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem os processos judiciais.

Em outras palavras, o legislador pátrio caminhou também no sentido de exigir das partes e procuradores, como dos demais atores processuais, o estrito cumprimento aos limites impostos pela legislação constitucional e infraconstitucional, **abstendo-se de quaisquer atos e/ou omissões capazes de gerar prejuízo aos demais litigantes ou à boa administração da justiça**.

Nesse passo é importante acrescentar que também viola o princípio da boa-fé processual aquele que não observa o **princípio da cooperação** previsto no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

A esse respeito Sérgio Henrique Zandona Freitas recorda que o princípio da cooperação se consolida no dever de enfraquecimento e eliminação de práticas procrastinatórias, temerárias e desordenadas de atos processuais (FREITAS, 2018, p. 194).

---

[1] São Paulo foi o primeiro Estado da federação a criar o NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi criado o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE.

Assim, no âmbito da aferição da análise quanto ao descumprimento do princípio da cooperação, muitas vezes se estará diante da constatação da violação ao princípio da boa-fé.

Descendo a outras hipóteses de violação ao princípio processual da boa-fé, o descumprimento dos deveres estipulados no art. 77 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), pode caracterizar tanto a litigância de má-fé como, em casos mais graves, ato atentatório ao exercício da jurisdição, como abaixo será melhor examinado.

8 DA LIDE TEMERÁRIA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quando se trata das partes do processo e se constata, mediante prévio contraditório, a prática de ação ou omissão violadores do princípio da boa-fé processual, estarão sujeitas às sanções estabelecidas na norma legal, cujo objetivo é restaurar e prevenir novas violações ao referido princípio, uma vez que estruturante do devido processo legal, com já aclarado neste estudo.

A ação ou omissão, violadora do princípio da boa-fé, será caracterizada como litigância de má-fé e/ou como lide temerária, segundo as hipóteses previstas na legislação de regência, como ser verá abaixo.

Assim, comete litigância de má-fé a parte que por ação ou omissão, **infringe um dos preceitos dos arts. 77 e 80 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015)**.

Há, por exemplo, litigância de má-fé na hipótese em que a parte autora, mesmo ciente de que havia efetivamente contratado a parte requerida, recebido os serviços, ajuíza ação com o intuito de obter a declaração da inexistência da relação contratual e/ou do débito. Nesse exemplo estará violando os deveres processuais previstos incisos, I, II e III, art. 77 c/c 80 do Código de Processo Civil de 2015, por não expor os fatos conforme a verdade, por formular pretensão quando ciente de que destituída de fundamento e/ou produzir provas e atos desnecessários à declaração do suposto direito.

Quanto **à lide temerária**, há somente **duas hipóteses** na legislação brasileira: a primeira prevista no art. 32 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994); e, a segunda, no inciso V, art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

A **primeira hipótese** está fixada na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (BRASIL, 1994), **como sendo a coligação de partes e procuradores para lesar a parte contrária**.

A **segunda hipótese** ocorre quando se **procede de modo temerário, em qualquer incidente ou ato do processo** (aqui também está abarcado como ato inaugural do processo a própria postulação inicial que esteja maculada por tais características), podendo ensejar punição, na forma da lei, por litigância de má-fé, conforme expressamente previsto no inciso V, art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

Como se verá no tópico seguinte, a caracterização das hipóteses de lide temerária e de litigância de má-fé, possuem também repercussões significativas quanto à análise dos pedidos de homologação da desistência do processo.

9 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA LIDE TEMERÁRIA COMO IMPEDITIVOS À HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS

Segundo o disposto no art. 485, §4º do Código de Processo Civil de 2015 “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” (BRASIL, 2015).

Essa norma tem como escopo a estabilização da relação processual, permitindo que a parte demandada, uma vez contestada a ação, também possa ter direito à decisão da lide, com o acertamento do direito material debatido pelas partes.

Não obstante, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, havia entendimento sedimentado no Enunciado nº 90 do FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES ESTADUAIS, de que não havendo disposição expressa da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) acerca da limitação aos pedidos de desistência da ação, não haveria a possibilidade de aplicação da norma do art. 485, §4º do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

De fato, sobretudo quando a parte se utiliza da via judicial desacompanhada de advogado, na forma do art. 9º da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), mostra-se justificável a prevalência da Lei dos Juizados

Especiais (BRASIL, 1995), em conformidade com o disposto no §2º, art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, em tais casos, não é incomum que a parte se utilize do instituto da desistência para buscar o concurso de advogado ou defensor público para o ajuizamento mais bem fundamentado de ação judicial na defesa de seus direitos.

Contudo, não se pode dizer o mesmo daquelas hipóteses onde comprovado que a parte autora busca utilizar-se do instituto da desistência da ação com a finalidade única de vulnerar o princípio processual da boa-fé.

Hipótese, bastante comum, infelizmente, tem sido aquela onde a parte ajuíza a ação, ciente de que havia pactuado e de que tinha débitos em aberto perante o credor e, ao ver aportar nos autos a contestação da parte contrária, comprovando documentalmente a relação jurídica e os débitos, busca utilizar-se do instituto da desistência para esquivar-se do julgamento do mérito e, inclusive, de eventual condenação em pedido contraposto.

Foi a partir da profusão de casos como este que em reunião do XXXVIII – FONAJE, em Belo Horizonte/MG, houve a alteração do Enunciado nº 90 que passou a ressalvar, expressamente, a **possibilidade de não homologação da desistência, quando presentes indícios de litigância e má-fé ou lide temerária**, *verbis*:

> ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, **salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária** (FONAJE, 2015).

Assim, na análise de incontáveis casos, **a desistência manifestada pela parte autora, após o oferecimento da contestação,** tem revelado a intenção em subtrair-se ao exame de mérito diante do material probatório trazido aos autos pela parte requerida, qual seja, de subtrair-se à eventual improcedência da ação e mesmo de eventual procedência de pedido contraposto.

Disso decorre que em tais casos, verificada hipótese de “desistência” corporificadora da intenção da parte de consolidar os efeitos de ato violador dos deveres processuais, estará eivada de nulidade absoluta, conforme

prescrito no art. 282 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), aplicável subsidiariamente à Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Em tais situações, inclusive por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, uma vez que nula de pleno direito, consoante recorda Humberto Theodoro Júnior:

> **Comprovada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independentemente de provocação da parte interessada. Na realidade, a vida do ato absolutamente nulo é aparentemente artificial, pois não lhe é apta a produzir a eficácia de ato jurídico. Perdura, exteriormente, apenas até que o juiz lhe reconheça o grave defeito e o declare privado de validade**. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 327, grifos nossos).

No Agravo de Instrumento Cível nº 1.0684.07.002059-0/002, Relatado pelo Desembargador Thiago Pinto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu que "**tratando-se de matéria de ordem pública que pode, inclusive, ser decretada de ofício e a qualquer tempo pelo Magistrado**" (MINAS GERAIS, 2015).

Considerando-se as reflexões já feitas neste estudo, de que se estaria, no caso, diante de situação de vulneração de princípio implícito ao disposto no LIV, art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se concluir que os atos processuais decorrentes da violação ao princípio da boa-fé processual, seriam nulos de pleno direito.

Consoante a doutrina alemã, a **proteção do núcleo essencial do texto constitucional,** constitui paradigma interpretativo a ser seguido, não somente para os direitos fundamentais do indivíduo, mas para todo o arcabouço constitucional, *verbis*:

> [...] Isso significa que os direitos fundamentais submetidos a uma reserva legal poderiam ter a sua eficácia completamente esvaziada pela ação legislativa [...] Tentou-se contornar o perigo do esvaziamento dos direitos de liberdade pela ação do legislador democrático com a doutrina das "garantias institucionais" ("Institutgarantien"), segundo a qual determinados direitos concebidos como instituições jurídicas deveriam ter o mínimo de sua essência garantido constitucionalmente [...] **De ressaltar, porém, que, enquanto princípio expressamente consagrado na Constituição ou enquanto postulação constitucional imanente, o princípio**

> **da proteção do núcleo essencial destina-se a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais.** (MENDES; COELHO; BRANCO, 2000, p. 212, grifos nossos).

Desta forma, para a preservação do núcleo essencial do princípio constitucional do devido processo legal, não há como se permitir a utilização do instituto processual da 'desistência' quando utilizado em violação ao princípio processual da boa-fé.

É relevante destacar que a qualificação do princípio da boa-fé como princípio fundamental implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) consoante já estudado no tópico 02, também está sujeito à proteção jurídica por meio do controle difuso de constitucionalidade que, no direito brasileiro, é feito no bojo dos casos concretos, por todos os juízes e em todos os graus de jurisdição.

10 DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em face dos fundamentos que antes foram refletidos, não se mostra juridicamente sustentável, a homologação o pedido de desistência da ação formulado em situação de violação dos deveres processuais inseridos nos arts. 77 e 80 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, segundo o disposto no art. 81 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), de ofício ou a requerimento, o magistrado condenará o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

O citado dispositivo objetiva a aplicação de penalidade pecuniária que reforça, o caráter cogente de observância do princípio da boa-fé processual, consoante a atual regulação prevista no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

11 CONCLUSÃO

O princípio da boa-fé emerge da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DECLARAÇÃO, 1948), como balizador jurídico da moralidade no exercício de direitos e liberdades individuais e coletivos, vinculado à garantia da ordem pública e da democraticidade social.

O princípio da boa-fé integra o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, como princípio implícito, integrante do devido processo legal, nos moldes do inciso LIV, art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Disso se extrai que como princípio fundamental implícito de direito processual constitucional, deve ser observado por todos os operadores do direito.

Assim, tem aplicação obrigatória no âmbito da processualidade constitucional e infraconstitucional, em especial nos processos civil, do trabalho e no processo administrativo.

O princípio da boa-fé é também princípio fundante da Política Nacional das Relações de Consumo, segundo o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

No âmbito do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) todos os sujeitos do processo estão obrigados pelas normas dos arts. 77 e 80 do Código de Processo Civil de 2015, a agirem conforme o princípio da boa-fé processual objetiva, ali estabelecido, com incidência das sanções respectivas no caso de caracterização de lide temerária e/ou litigância de má-fé.

A inobservância do princípio da cooperação, inserido no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) pode também ensejar violação ao princípio da boa-fé processual, com as consequências e sanções previstas no referido Diploma Legal.

Portanto, no âmbito das ações reguladas pela Lei nº 9.099/95, a constatação da utilização do instituto da desistência da ação, após o oferecimento da contestação, com a constatação de quaisquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé e/ou lide temerária, autoriza a negativa de sua homologação, por violação ao princípio processual da boa-fé.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Cassio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. Jurimetria: buscando um referencial teórico. **Revista Intellectus**, ano IX n°. 24, Out.-Dez. 2013. ISSN 1679-8902. Disponível em: http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=294. Acesso em: 24 jun. 2019.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado em Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 24 jun. 2019

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do consumidor.** Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jun. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.

CCOGE. Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil. **71º ENCOGE** – Encontro de Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil. Cuiabá – MT, nos dias 30 de março a 1º de abril de 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/carta-cuiaba-encoge.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

COSTA, Patrícia Ayub da; GOMES, Sérvio Alves. **O Princípio da Boa-Fé Objetiva à luz da Constituição.** Salvador, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/patricia_ayub_da_costa.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: http//:www.dhnet.org.br. Acesso em: 24 jun. 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: http//:www.dhnet.org.br. Acesso em: 17 ago. 2019.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho (Coord.); *et al*. **Técnica Processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

KOLB, Robert. **La bonne foi en droit international public**: Contribution à l'étude des principes généraux de droit. Nouvelle édition [en ligne]. Genève : Graduate Institute Publications, 2000 (généré le 03 avril 2019). Disponible sur Internet: http://books.openedition.org/iheid/2253. ISBN: 9782940549191. DOI : 10.4000/books.iheid.2253.

FONAJE. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. **Enunciados aprovados no XXXVIII FONAJE**. Enunciado Cível 90. 2015. Disponível em: http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32#. Acesso em: 24 jun. 2019.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Considerações sobre a análise econômica do direito a partir do modelo cooperativo de processo. **Revista Direito & Paz**, São Paulo, Lorena, Ano X, Nº. 38, p. 177-198, 1º semestre 2018.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido Processo Legal Substancial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre: n. 15. Nov./2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/60849/devido_processo_legal_substancial.pdf. Acesso em: 23 Jun. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nulidade. Absoluta. Matéria de Ordem Pública. Decretação de Ofício pelo Magistrado. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0684.07.002059-0/002. Alexandre Malvar versus Maria das Graças Neves de Oliveira e Outros. Relator: Desembargador Tiago Pinto. Belo Horizonte. Julgamento em 09.07.2015. Publicação do Acórdão em 17.07.2015. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0684.07.002059-0%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 24 jun. 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Portaria n.º 5.029/CGJ/2017. Institui o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE, na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo50292017.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.